



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 819044 - MG (2023/0137905-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MATUZALÉM CLEBER CARVALHO DE PINHO
OUTRO NOME : MATUSALEM KLEBER CARVALHO DE PINHO
ADVOGADO : JOAQUIM MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA - MG102157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo o desaforamento do julgamento de réu acusado de suposto homicídio tentado, em razão de sua condição de pessoa politicamente exposta.
2. O Tribunal de origem deferiu o desaforamento para comarca maior e mais estruturada, visando garantir a imparcialidade dos jurados, devido à influência potencial do réu na comarca original - o que restou mantido neste STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o desaforamento do julgamento *in casu*, com base na possível influência do réu sobre os jurados, garantiu a imparcialidade do júri.

III. Razões de decidir

4. O desaforamento foi fundamentado na necessidade de assegurar um julgamento imparcial, considerando a pequena população da comarca original e a posição política do réu.
5. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com os arts. 427 e 428 do CPP, que permitem o desaforamento em casos de dúvida sobre a imparcialidade do júri.
6. A revisão do entendimento do Tribunal demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O desaforamento é justificável para garantir a imparcialidade do

júri quando há fundada dúvida sobre a influência do réu na comarca original. 2. A revisão de decisão de desaforamento demanda reexame de provas, inviável na via do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 69, 70, 427 e 428.

Jurisprudência relevante citada: HC n. 895.866/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/4/2024; AgRg no HC n. 654.613/RJ, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 8/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 819044 - MG (2023/0137905-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MATUZALÉM CLEBER CARVALHO DE PINHO
OUTRO NOME : MATUSALEM KLEBER CARVALHO DE PINHO
ADVOGADO : JOAQUIM MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA - MG102157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, mantendo o desaforamento do julgamento de réu acusado de suposto homicídio tentado, em razão de sua condição de pessoa politicamente exposta.
2. O Tribunal de origem deferiu o desaforamento para comarca maior e mais estruturada, visando garantir a imparcialidade dos jurados, devido à influência potencial do réu na comarca original - o que restou mantido neste STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o desaforamento do julgamento *in casu*, com base na possível influência do réu sobre os jurados, garantiu a imparcialidade do júri.

III. Razões de decidir

4. O desaforamento foi fundamentado na necessidade de assegurar um julgamento imparcial, considerando a pequena população da comarca original e a posição política do réu.
5. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com os arts. 427 e 428 do CPP,

que permitem o desaforamento em casos de dúvida sobre a imparcialidade do júri.

6. A revisão do entendimento do Tribunal demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O desaforamento é justificável para garantir a imparcialidade do júri quando há fundada dúvida sobre a influência do réu na comarca original. 2. A revisão de decisão de desaforamento demanda reexame de provas, inviável na via do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 69, 70, 427 e 428.

Jurisprudência relevante citada: HC n. 895.866/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/4/2024; AgRg no HC n. 654.613/RJ, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 8/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATUZ(S)ALÉM C(K)LEBER CARVALHO DE PINHO contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado por suposto homicídio tentado e teve o seu júri desaforado pela origem porque já ocupou os cargos de vice-prefeito e prefeito da cidade de Cantagalo/MG.

Nas razões do presente recurso, a defesa renova as alegações iniciais constantes do *writ* denegado, contudo, alega também ser direito e garantia fundamental do agravante ser julgado pelos seus pares, não podendo ceder a suposições.

Informa que o MP requereu o desaforamento do julgamento, argumentando, em síntese, que o agravante já ocupara o cargo de prefeito do município de Cantagalo, cidade vizinha à cidade de Peçanha, o que poderia afetar a imparcialidade dos jurados e comprometer a segurança do agravante no dia do julgamento.

Alega ter demonstrado que a lista de jurados apresenta apenas o nome de duas

professoras da cidade de Cantagalo, jurados n. 08 e 16.

Sustenta que as recusas motivadas e imotivadas a serem apresentadas em plenário pela acusação resolveriam qualquer problema porventura existente neste aspecto.

Reforça que a lista de jurados apresenta cidadãos de várias cidades, o que denota a diversidade de pessoas que irão compor o Conselho de Sentença, contribuindo assim para a afirmação do princípio da imparcialidade.

Aduz que o argumento utilizado pelo TJMG, ao deferir o pedido de desaforamento, consistiu no fato do agravante já ter exercido o cargo de prefeito e vice-prefeito na cidade de Cantagalo, vizinha à cidade de Peçanha, todavia, entende o agravante que o argumento encontra-se calcado em conjecturas e simples ilações.

Afirma que o simples fato de o agravante ter exercido um cargo político há mais de 5 anos em uma cidade vizinha à comarca em que o feito tramita não permite afirmar que a imparcialidade dos jurados restaria maculada.

Menciona que a acusação não guarda nenhuma relação com o cargo político outrora exercido pelo agravante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado da Quinta Turma, objetivando o provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal declarou ciência da decisão, à fl. 860, e manifestou-se às fls. 897-900, opinando pelo provimento do agravo regimental.

As contrarrazões do Ministério Público Estadual foram apresentadas, às fls. 891-893.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Inicialmente, convém registrar que a possibilidade de desaforamento se encontra expressamente disciplinada nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal.

Vejamos:

"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

(...)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia."

Quanto ao pleito de desaforamento do julgamento *in casu*, o Tribunal de origem entendeu que (fls. 791-792):

"Através de uma análise mais aprofundada dos autos, percebo que o pedido de desaforamento do julgamento deve ser deferido. (...) conforme informação dos autos, trata-se de cidade de porte pequeno, onde poder haver influência no ânimo dos jurados. Observa-se que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (...) treze dos vinte e cinco jurados sorteados para o segundo semestre de 2021 são das cidades de Cantagalo e Peçanha, não descarta o fato de que, por a cidade ser muito pequena e por ser o réu pessoa politicamente exposta, os jurados possam realmente ter relação de afeto ou desafeto com, contribuindo para um julgamento imparcial do caso.

Por isso, evidenciada a plausibilidade do direito.

No entanto, a Comarca de origem e as vizinhas possuem reduzidas populações, o que torna ainda mais factível a influência dos réus sobre os jurados que integrarão o Conselho de Sentença.

Assim, corroboro o entendimento do MM. Juiz (...) de que o julgamento seja realizado na comarca de Governador Valadares/MG, sendo ela maior e mais estruturada, além de ser a mais próxima da

comarca de Peçanha/MG, capaz de garantir um ambiente mais favorável ao julgamento, livre de pressões aos jurados e mais distante da região, uma imparcialidade de fato dos jurados, e ao mesmo tempo, é uma distância que não dificultaria o deslocamento das partes (...)."

Ora, conforme preceituam os arts. 69 e 70 do CPP, a competência penal será, via de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Em se tratando de crimes da competência do Tribunal do Júri, poderá ainda haver a alteração dessa competência inicialmente fixada, ou seja, a derrogação para outra comarca da mesma região (desaforamento), com esteio nos art. 427 e 428 do CPP, acima citados.

Nesse sentido:

"Segundo o art. 70 do Código de Processo Penal, o réu deve ser julgado, em regra, no local em que se consumar a infração e, nos crimes dolosos contra a vida, o julgamento incumbe ao Conselho de Sentença. O mesmo diploma normativo admite, de forma excepcional, a alteração da competência territorial para realização da sessão plenária quando houver interesse da ordem pública ou dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu. Nessas hipóteses, o art. 427 do CPP autoriza o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima" (HC n. 895.866/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/4/2024).

No caso concreto, o MP requereu o desaforamento, ao argumento de que haveria fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados da comarca, assim como da contígua, ambas de pequeno porte e influenciáveis pela pessoa politicamente exposta que se encontra na qualidade de ré no processo principal.

Vale destacar que o TJ ressaltou a possível imparcialidade dos jurados, seja por relação de "afeto" ou mesmo de "desafeto" - tudo o que seria até mesmo em benefício do próprio agravante, já que poderá ser julgado sem essa potencial mácula.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, o acórdão se encontra fundamentado, de forma a garantir os direitos do réu a um julgamento justo, o que demonstra a sua total consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Consoante os precedentes, *a contrario sensu*:

"A simples presunção de parcialidade dos jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros que comporão a lista do Tribunal do Júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência. Precedente" (HC n. 413.086/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/5/2018).

"Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, em regra, a competência para julgamento das infrações penais é determinada pelo lugar em que se consumou o delito. Há, entretanto, situações em que a própria lei autoriza o deslocamento da competência, com o escopo de proteger princípios caros ao processo e à ordem jurídica vigente. No rito do julgamento pelo Tribunal do Júri, o desaforamento encontra disciplina nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal, possibilitando a modificação episódica da regra de competência territorial para o julgamento popular. Por força de regramento legal, nos casos de interesse da ordem pública, de dúvidas acerca da imparcialidade do júri, de necessidade de segurança pessoal do acusado ou de excesso de serviço no foro original, desloca-se o julgamento do acusado em Plenário para outra comarca que esteja livre dos vícios apontados. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou bem registrado que a parcialidade do júri não é uma realidade. Não houve a comprovação de nenhum motivo relevante que comprometa o julgamento popular" (AgRg no HC n. 654.613/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 8/10/2021).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DECISÃO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTARIAM A PARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESAFORAMENTO CONSUBSTANCIADO EM FATOS GRAVES E CONCRETOS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. Agravo regimental improvido"

(AgRg no HC n. 887.543/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 21/3/2024).

Assim, convém ressaltar que não assiste razão à defesa, na medida em que não foram demonstrados, *prima facie*, que os requisitos do art. 427 do CPP não foram atendidos.

Ademais, para rever o entendimento do Tribunal, de forma a atender ao pleito defensivo, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório da origem, o que é até mesmo inviável nesta via eleita.

Ilustrativamente:

"Para rever a conclusão taxativa das instâncias ordinárias de que não existem os requisitos fáticos que autorizariam o desaforamento pretendido, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, providência que não se coaduna com esta via. Precedentes. Esta Corte já decidiu que a opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. Precedente" (HC n. 413.086/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/5/2018).

"A desconstituição do disposto pelas instâncias de origem, entendendo pelo não preenchimento dos requisitos legais do desaforamento, é inadmissível na angusta via do habeas corpus, ante a imperiosa necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório" (AgRg no HC n. 654.613/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 8/10/2021).

Para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da ausência de comprometimento da imparcialidade dos jurados, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que, como é de conhecimento, não é cabível na via estreita do mandamus" (AgRg no HC n. 792.237/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante do exposto, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. "

Assim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 819.044 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0137905-7

Número de Origem:

0012759682014 00127596820148130486 01558681920168130245 0486140012759 062816001599
10000212397657000 10486140012759001 10486140012759002 10486140012759003
10486140012759004 12759682014 127596820148130486 1558681920168130245 15994342016813628
23976576020218130000 245160155868 486140012759 62816001599 786140012759

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM MARCIO DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO : JOAQUIM MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA - MG102157
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MATUZALÉM CLEBER CARVALHO DE PINHO
OUTRO NOME : MATUSALEM KLEBER CARVALHO DE PINHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATUZALÉM CLEBER CARVALHO DE PINHO
OUTRO :
NOME : MATUSALEM KLEBER CARVALHO DE PINHO
ADVOGADO : JOAQUIM MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA - MG102157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024